



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.142 - SC (2008/0217299-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
MARIA IZABEL SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DEFFACI E OUTRO
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE ZONA URBANA EM RURAL. VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.142 - SC (2008/0217299-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TRACTEBEL ENERGIA S.A. contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, a agravante afirma não ser aplicável a Súmula nº 7/STJ, porquanto desnecessário o reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.142 - SC (2008/0217299-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Não merece prosperar a presente insurgência.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESVALORIZAÇÃO DE IMÓVEL EM FACE DE LEI MUNICIPAL (N. 595/82) QUE TRANSFORMOU ZONA URBANA EM RURAL PARA O EFEITO DE REPARAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ORIUNDA DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDROELÉTRICA DE ITÁ. PREJUÍZO ECONÔMICO QUE SE RECONHECE, CUJO VALOR DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SOBRE O QUAL DEVEM RECAIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10%. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE SUA PARTE NAS CUSTAS. RECURSO PROVIDO' (e- STJ fl. 174).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No especial, alega-se violação dos arts. 159 do Código Civil e 37 do Decreto-lei 3.365/41. A agravante afirma ter sido obrigada a pagar indenização sem que fosse apontado ato, lícito ou ilícito, que tenha causado dano. Aduz que o único ato que teria causado o suposto dano aos agravados seria a edição de lei municipal que reordenou o zoneamento do município.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Ora, a LM n. 595 nada mais fez do que reduzir o perímetro urbano da antiga cidade de Itá, que possuía seus limites definidos pela LM n. 232/70. Qual, pois, a intenção desse procedimento? Por óbvio que minimizar, por parte da então Eletrosul, o quantum das indenizações pelas desapropriações em face da construção da hidroelétrica de Itá. É o que ressalta cristalino da Mensagem retro reproduzida. Essa mensagem, anote-se, já antevia a própria mudança, ou 'relocação', daquela cidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, foram os autores visivelmente prejudicados, pois parte de suas terras, que antes estavam inseridas no perímetro considerado urbano, passaram a pertencer à faixa de zoneamento rural, cuja indenização, sem titubeio de afirmação, perdia significação econômica.

Fosse outro o objetivo da LM n. 595, quiçá visando à expansão agrícola, à proteção ambiental, ao controle de adensamento e à otimização da ocupação do solo, etc., não se poderia questioná-la.

Afasta-se, assim, para o presente caso, os efeitos da LM n. 595, que veio ao mundo jurídico com o propósito único de proporcionar vantagem econômica aos futuros expropriantes das áreas destinadas à edificação da hidroelétrica de Itá, pouco importando para o caso, repete-se, a publicação ou não da referida em órgão oficial' (e-STJ fl. 177).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0217299-0

AgRg no
Ag 1.100.142 / SC

Números Origem: 20020128126 20020128126000100 20020128126000200 20020128126000201
20020128126002

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARIA IZABEL SOUZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DEFFACI E OUTRO
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARIA IZABEL SOUZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DEFFACI E OUTRO
ADVOGADO : LARI ANTÔNIO HANAUER E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.